



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738530 - BA (2024/0335188-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOABE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O agravante não impugnou adequadamente o óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, inadmitido o recurso especial com base nesse fundamento – que também se aplica aos recursos especiais manejados com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional –, a adequada impugnação pressupõe a comprovação, por meio de precedentes atuais (contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida), de que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie. Inafastável, assim, a incidência do óbice da Súmula 182/STJ, tal como consta da decisão agravada.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738530 - BA (2024/0335188-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOABE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O agravante não impugnou adequadamente o óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, inadmitido o recurso especial com base nesse fundamento – que também se aplica aos recursos especiais manejados com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional –, a adequada impugnação pressupõe a comprovação, por meio de precedentes atuais (contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida), de que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie. Inafastável, assim, a incidência do óbice da Súmula 182/STJ, tal como consta da decisão agravada.
2. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por JOABE DA SILVA SOUZA contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 386/391), a defesa sustenta que, *ao contrário do afirmado na r. decisão agravada, a petição do Agrado em Recurso Especial demonstrou, com precisão técnica e dialética fustigante, o desacerto das conclusões adotadas pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, especificamente no que diz respeito à alegada incidência das Súmulas 7 e 83 deste Pretório de Uniformização Infraconstitucional* (e-STJ fl. 388). Aduz que *refutou explicitamente o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que a discussão em torno da violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal não demanda qualquer reexame de material fático-probatório, mas tão somente a adequada reavaliação jurídica das provas cujas premissas fáticas estão perfeitamente delineadas no próprio corpo do acórdão de apelação recorrido. Outrossim, impugnou-se a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando-se que a tese de que o artigo 226 do Código de*

Processo Penal ostentaria natureza de recomendação puramente programática encontra-se superada pela pacífica e hodierna orientação das Turmas de Direito Penal deste Tribunal da Cidadania (e-STJ fl. 388).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, a defesa não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 377/380):

Trata-se de agravo interposto por JOABE DA SILVA SOUZA, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em relação à apontada violação ao art. 65, caput e inciso I, do Código penal, tendo em vista que a matéria foi decidida em conformidade com a tese firmada no Tema 190; e não admitiu o recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ em relação à apontada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 258/267).

Nas razões do agravo em recursos especial (e-STJ fls. 271/283), o agravante repisa a necessidade de alteração da Súmula 231/STJ quanto à apontada violação ao art. 65 do Código Penal e, em relação à suscitada ao art. 226 do Código de Processo Penal, a desnecessidade de reexame de provas na espécie e a conformidade da tese suscitada com precedente do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial por conformidade com tema repetitivo foi desprovido (e-STJ fls. 311/316).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 364/374 opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer ou desprover o recurso especial.

*É o relatório. **Decido.***

A decisão agravada possui dois capítulos autônomos.

O primeiro, relativo à matéria decidida em recurso repetitivo – Tema 190/STJ –, não deve ser conhecido, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça emitir nenhum juízo de valor sobre a questão, a qual foi definitivamente apreciada e julgada na origem em sede de agravo interno (e-STJ fls. 311/316), conforme prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO OBSTADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO EM TESE REPETITIVA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC INCABÍVEL. NOS DEMAIS CAPÍTULOS, FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O

RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo do art. 1.042 do CPC é incabível para impugnar o capítulo da decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese repetitivo. Para tal capítulo, é cabível somente a interposição do agravo interno na própria Corte local, consoante o art. 1.030, § 2º, do CPC.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.223.298/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (artigo 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (artigo 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (artigo 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (artigo 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais" (AgInt nos EDcl na Rcl 42.019/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/3/2022, DJe 18/3/2022).

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.015.548/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Quanto à matéria remanescente, objeto do capítulo em que o recurso especial não foi admitido, outrossim, o presente agravo não comporta conhecimento.

Afinal, quanto à apontada violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, a decisão agravada não admitiu o recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ (e-STJ fls. 258/267).

Contudo, o agravante não impugnou adequadamente o óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, inadmitido o recurso especial com base nesse fundamento – óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional –, a adequada impugnação pressupõe a comprovação, por meio de precedentes atuais (contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida), de que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

Nesse contexto, aplica-se, por analogia, o disposto no enunciado n. 182 da Súmula do STJ, in verbis: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

7. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, quando a inadmissão do recurso especial se funda no enunciado da Súmula 83/STJ, a parte deve demonstrar que a orientação jurisprudencial evoluiu, mediante indicação de precedentes

contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, providência não adotada pela defesa.

[...]

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...] (AgRg no AREsp n. 3.145.510/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor; ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

[...]

5. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.697.049/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

Intimem-se.

Com efeito, o agravante não impugnou adequadamente o óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, inadmitido o recurso especial com base nesse fundamento – que também se aplica aos recursos especiais manejados com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional –, a adequada impugnação pressupõe a comprovação, por meio de precedentes atuais (contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida), de que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

Nesse contexto, é inafastável a incidência do óbice da Súmula 182/STJ, tal como consta da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0335188-4

AgRg no
AREsp 2.738.530 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80119595320228050256

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOABE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOABE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.